Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 01
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1875/2020
Data: 03/07/2020 - Horário: 15:18
Legislativo

MENSAGEM Nº 92/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e subtemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco, em especial o artigo nº 399.

O artigo trata da atualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual era apurado através da média dos índices: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV.

Ocorre que a partir do ano de 2019 foi descontinuada a pesquisa de Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES, conforme imagem abaixo:



Fonte: http://www.ipardes.gov.br/index.php?pg_conteudo=1&sistemas=1&cod_sistema=4&publipc=1 – acessado em 01/07/2020 – 10:00 horas.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 02
Visto

Diante do atual cenário, faz-se necessária a atualização da legislação municipal para o reajuste da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual acontece anualmente.

Face ao exposto, considerando a necessidade de atualização da legislação, pelo fato do Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES não existir mais, espera-se que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 2 de junho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07 /2020

Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998 que instituiu o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 21 de 7 de novembro de 2007.

Art. 1º. Altera a redação do artigo nº 399, da Lei Complementar n.º 01 de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2.021, será atualizada anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGB*"

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor a partir de janeiro de 2021.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

TÍTULO X I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 397. São partes integrantes desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a X.

Art. 398. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

~~**Art. 399.** O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R$ 11,00 (onze reais), que será atualizada anualmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.~~

Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinquenta centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 7.11.2007)

Art. 400. Todos os atos relativos à matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** Complementar 7/2020.

Pato Branco, 07/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 399 da Lei Complementar nº 01/98, que institui o Código Tributário Municipal , objetivando mudar o índice a ser aplicado para atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a necessidade de atualização da legislação municipal para o reajuste do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, o qual acontece anualmente, em decorrência da não mais existência do Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES.

É o brevíssimo relatório.

Realmente a partir de julho de 2019 foi extinta ou descontinuada a pesquisa de Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES, conforme verifica-se da Fonte: **http://WWW.ipardes.gov.br**

Diante da extinção ou descontinuidade do referido índice, permanecerão sendo utilizados para efeito de atualização do valor da Unidade Fiscal do Município, a média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE e o Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI/FGV.

Tendo em vista que a atualização da UFM será apurada anualmente através da média dos referidos indexadores oficiais da moeda nacional, medidores de inflação, é que se justifica a fixação do valor da UFM mediante edição de decreto.

Ressaltamos que o valor da UFM de R$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) para viger no ano de 2020, foi fixado através do Decreto nº 8591, de 4 de dezembro de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Feitas essas considerações, não havendo obstáculo de ordem legal, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de julho de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM CURITIBA PARA RENDIMENTOS DE 1 A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - SÉRIE HISTÓRICA

PERÍODO	VARIAÇÃO (%)				
	No Mês	No Ano	Últimos 3 Meses	Últimos 6 Meses	Últimos 12 Meses(1)
Julho 2019	-0,03	0,90	0,05	1,31	2,20
Junho 2019	-0,08	0,93	0,91	0,93	2,53
Maio 2019	0,16	1,01	1,14	1,31	3,82
Abril 2019	0,83	0,85	1,27	1,33	4,40
Março 2019	0,15	0,02	0,02	1,09	3,83
Fevereiro 2019	0,28	-0,13	0,16	1,19	3,80
Janeiro 2019	-0,41	-0,41	0,07	0,87	3,33
Dezembro 2018	0,30	3,42	1,07	1,58	3,42
Novembro 2018	0,18	3,12	1,03	2,48	3,89
Outubro 2018	0,59	2,93	0,81	3,03	3,96
Setembro 2018	0,25	2,33	0,51	2,71	3,92
Agosto 2018	-0,04	2,07	1,44	2,58	3,76
Julho 2018	0,29	2,11	2,21	2,43	4,47
Junho 2018	1,18	1,81	2,19	1,81	4,61
Maio 2018	0,72	0,63	1,13	1,38	3,16
Abril 2018	0,28	-0,10	0,22	0,90	2,32
Março 2018	0,12	-0,37	-0,37	1,18	2,42
Fevereiro 2018	-0,18	-0,49	0,25	1,15	2,22
Janeiro 2018	-0,32	-0,32	0,68	1,99	2,67
Dezembro 2017	0,75	3,93	1,56	2,75	3,93
Novembro 2017	0,25	3,16	0,90	1,76	2,93
Outubro 2017	0,56	2,90	1,30	1,41	3,00
Setembro 2017	0,10	2,33	1,17	1,23	2,79
Agosto 2017	0,65	2,24	0,85	1,06	3,06
Julho 2017	0,42	1,58	0,11	0,67	2,08
Junho 2017	-0,22	1,15	0,06	1,15	2,30
Maio 2017	-0,09	1,38	0,21	1,15	2,81
Abril 2017	0,38	1,47	0,56	1,57	3,34
Março 2017	-0,08	1,09	1,09	1,54	4,00
Fevereiro 2017	0,26	1,17	0,94	1,98	4,94
Janeiro 2017	0,91	0,91	1,00	1,41	5,46
Dezembro 2016	-0,22	5,40	0,44	1,13	5,40
Novembro 2016	0,32	5,64	1,03	1,64	6,13
Outubro 2016	0,35	5,30	0,40	1,74	6,64
Setembro 2016	0,36	4,94	0,69	2,43	7,57
Agosto 2016	-0,31	4,56	0,61	2,90	7,55
Julho 2016	0,64	4,89	1,34	4,00	8,08
Junho 2016	0,28	4,22	1,73	4,22	8,19
Maio 2016	0,42	3,93	2,28	4,41	8,20
Abril 2016	1,03	3,50	2,62	4,81	9,33
Março 2016	0,82	2,45	2,45	5,02	10,77
Fevereiro 2016	0,75	1,61	2,08	4,52	10,76

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Janeiro 2016	0,85	0,85	2,13	3,92	11,20
Dezembro 2015	0,46	10,71	2,51	3,81	10,71
Novembro 2015	0,80	10,20	2,38	3,62	10,23
Outubro 2015	1,23	9,33	1,76	4,31	10,43
Setembro 2015	0,34	8,00	1,26	5,48	9,34
Agosto 2015	0,18	7,63	1,21	5,97	9,89
Julho 2015	0,74	7,44	2,51	7,00	10,27
Junho 2015	0,29	6,65	4,16	6,65	9,70
Maio 2015	1,47	6,35	4,70	6,37	9,41
Abril 2015	2,36	4,81	4,38	5,87	8,15
Março 2015	0,81	2,39	2,39	3,66	6,76
Fevereiro 2015	1,15	1,57	1,59	3,70	6,54
Janeiro 2015	0,41	0,41	1,43	3,05	6,02
Dezembro 2014	0,02	6,05	1,24	2,86	6,05
Novembro 2014	0,99	6,03	2,08	2,85	6,67
Outubro 2014	0,23	4,99	1,60	2,16	6,73
Setembro 2014	0,85	4,75	1,60	2,99	7,29
Agosto 2014	0,52	3,87	0,76	2,73	6,50
Julho 2014	0,22	3,34	0,55	2,88	6,81
Junho 2014	0,02	3,11	1,37	3,11	6,76
Maio 2014	0,30	3,08	1,96	3,71	6,50
Abril 2014	1,04	2,77	2,31	4,47	6,64
Março 2014	0,60	1,71	1,71	4,17	6,09
Fevereiro 2014	0,66	1,11	1,72	3,66	6,00
Janeiro 2014	0,45	0,45	2,11	3,83	5,80
Dezembro 2013	0,61	6,17	2,42	3,54	6,17
Novembro 2013	1,04	5,52	1,91	2,69	5,95
Outubro 2013	0,75	4,44	1,68	2,08	5,84
Setembro 2013	0,11	3,66	1,10	1,84	5,58
Agosto 2013	0,82	3,55	0,76	2,26	6,30
Julho 2013	0,17	2,71	0,39	1,90	5,82
Junho 2013	-0,22	2,54	0,74	2,54	5,81
Maio 2013	0,44	2,76	1,49	3,18	6,11
Abril 2013	0,52	2,31	1,50	3,69	6,18
Março 2013	0,52	1,78	1,78	3,67	6,52
Fevereiro 2013	0,46	1,26	1,67	3,95	6,59
Janeiro 2013	0,79	0,79	2,15	3,84	6,16
Dezembro 2012	0,40	5,91	1,85	3,19	5,91
Novembro 2012	0,94	5,48	2,25	2,85	6,11
Outubro 2012	0,50	4,50	1,66	2,40	5,53
Setembro 2012	0,80	3,99	1,32	2,75	5,25
Agosto 2012	0,36	3,17	0,58	2,53	4,74
Julho 2012	0,16	2,80	0,73	2,23	4,84
Junho 2012	0,07	2,63	1,42	2,63	4,83
Maio 2012	0,50	2,57	1,94	3,17	4,74
Abril 2012	0,84	2,06	1,49	3,06	4,48
Março 2012	0,58	1,20	1,20	2,43	4,71
Fevereiro 2012	0,06	0,62	1,21	2,15	5,41
Janeiro 2012	0,55	0,55	1,54	2,55	5,44

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Dezembro 2011	0,59	5,81	1,22	2,14	5,81
Novembro 2011	0,39	5,19	0,93	1,52	5,91
Outubro 2011	0,23	4,78	0,99	1,38	6,07
Setembro 2011	0,30	4,54	0,91	2,22	6,78
Agosto 2011	0,46	4,22	0,58	3,19	6,73
Julho 2011	0,15	3,75	0,38	2,82	6,73
Junho 2011	-0,02	3,59	1,30	3,59	6,55
Maio 2011	0,25	3,62	2,59	4,33	6,51
Abril 2011	1,06	3,35	2,43	4,63	6,39
Março 2011	1,25	2,27	2,27	4,46	6,17
Fevereiro 2011	0,10	1,00	1,70	3,44	5,47
Janeiro 2011	0,91	0,91	2,15	3,81	5,81
Dezembro 2010	0,68	5,09	2,14	2,86	5,09
Novembro 2010	0,54	4,38	1,71	2,09	4,93
Outubro 2010	0,90	3,81	1,63	1,68	5,04
Setembro 2010	0,26	2,89	0,70	1,64	4,85
Agosto 2010	0,46	2,62	0,37	1,97	4,31
Julho 2010	-0,02	2,15	0,06	1,93	3,52
Junho 2010	-0,06	2,17	0,94	2,17	3,58
Maio 2010	0,14	2,24	1,59	2,78	4,52
Abril 2010	0,86	2,10	1,87	3,31	4,63
Março 2010	0,58	1,22	1,22	3,16	4,54
Fevereiro 2010	0,42	0,64	1,18	2,30	4,43
Janeiro 2010	0,22	0,22	1,41	1,56	3,64
Dezembro 2009	0,53	3,88	1,91	1,38	3,88
Novembro 2009	0,65	3,33	1,11	1,69	3,55
Outubro 2009	0,72	2,66	0,15	1,28	3,31
Setembro 2009	-0,25	1,93	-0,52	1,35	2,50
Agosto 2009	-0,31	2,19	0,57	2,08	3,49
Julho 2009	0,04	2,51	1,12	2,04	3,39
Junho 2009	0,84	2,46	1,87	2,46	3,72
Maio 2009	0,24	1,61	1,51	1,84	3,74
Abril 2009	0,78	1,37	0,91	2,01	4,87
Março 2009	0,47	0,58	0,58	1,14	4,78
Fevereiro 2009	-0,35	0,11	0,33	1,38	5,19
Janeiro 2009	0,46	0,46	1,09	1,32	4,93
Dezembro 2008	0,22	4,86	0,56	1,22	4,86
Novembro 2008	0,41	4,63	1,05	1,87	5,47
Outubro 2008	-0,07	4,20	0,23	2,81	5,65
Setembro 2008	0,71	4,27	0,66	3,60	5,97
Agosto 2008	-0,41	3,54	0,81	3,76	5,72
Julho 2008	0,36	3,96	2,57	3,57	6,05
Junho 2008	0,86	3,59	2,92	3,59	6,02
Maio 2008	1,33	2,70	2,92	3,53	5,49
Abril 2008	0,70	1,35	0,97	2,76	4,69
Março 2008	0,86	0,65	0,65	2,29	4,49
Fevereiro 2008	-0,59	-0,21	0,60	1,89	4,23
Janeiro 2008	0,38	0,38	1,78	2,40	5,09
Dezembro 2007	0,81	4,86	1,63	2,35	4,86

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Novembro 2007	0,58	4,03	1,29	1,89	4,34
Outubro 2007	0,24	3,43	0,61	1,88	4,45
Setembro 2007	0,47	3,18	0,71	2,15	5,16
Agosto 2007	-0,09	2,70	0,60	2,29	4,69
Julho 2007	0,33	2,80	1,26	2,63	4,55
Junho 2007	0,36	2,46	1,43	2,46	4,33
Maio 2007	0,56	2,09	1,69	2,40	3,90
Abril 2007	0,51	1,52	1,36	2,52	3,64
Março 2007	0,61	1,01	1,01	2,95	3,90
Fevereiro 2007	0,24	0,40	0,71	2,34	3,82
Janeiro 2007	0,16	0,16	1,15	1,87	3,74
Dezembro 2006	0,30	4,82	1,92	1,83	4,82
Novembro 2006	0,68	4,50	1,63	1,47	4,85
Outubro 2006	0,92	3,79	0,71	1,09	4,47
Setembro 2006	0,02	2,85	-0,08	0,93	3,94
Agosto 2006	-0,23	2,83	-0,16	1,45	4,15
Julho 2006	0,12	3,06	0,37	1,83	4,47
Junho 2006	-0,06	2,93	1,01	2,93	5,11
Maio 2006	0,30	2,99	1,61	3,33	4,31
Abril 2006	0,76	2,68	1,45	3,35	4,38
Março 2006	0,53	1,90	1,90	2,98	4,77
Fevereiro 2006	0,15	1,36	1,69	2,67	4,91
Janeiro 2006	1,21	1,21	1,87	2,59	4,77
Dezembro 2005	0,33	4,05	1,06	2,12	4,05
Novembro 2005	0,32	3,71	0,96	0,94	4,53
Outubro 2005	0,41	3,38	0,71	1,00	4,69
Setembro 2005	0,23	2,96	1,05	1,74	4,90
Agosto 2005	0,08	2,73	-0,01	2,18	4,71
Julho 2005	0,74	2,65	0,29	2,12	5,53
Junho 2005	-0,82	1,90	0,68	1,90	5,49
Maio 2005	0,38	2,74	2,19	3,55	7,71
Abril 2005	1,14	2,36	1,83	3,66	8,48
Março 2005	0,66	1,20	1,20	3,11	8,80
Fevereiro 2005	0,02	0,54	1,33	2,47	8,60
Janeiro 2005	0,52	0,52	1,79	3,34	9,10
Dezembro 2004	0,79	10,40	1,88	3,52	10,40
Novembro 2004	0,48	9,54	1,13	4,02	9,49
Outubro 2004	0,60	9,02	1,52	4,65	9,20
Setembro 2004	0,04	8,37	1,61	5,51	8,83
Agosto 2004	0,87	8,32	2,86	5,98	9,26
Julho 2004	0,70	7,39	3,08	5,57	8,78
Junho 2004	1,27	6,65	3,84	6,65	8,08
Maio 2004	1,09	5,31	3,03	5,26	6,62
Abril 2004	1,44	4,18	2,42	4,35	6,01
Março 2004	0,48	2,70	2,70	3,14	5,42
Fevereiro 2004	0,48	2,21	2,16	3,09	6,16
Janeiro 2004	1,72	1,72	1,89	3,04	6,29
Dezembro 2003	-0,05	6,46	0,43	1,35	6,46
Novembro 2003	0,21	6,51	0,91	1,29	8,15

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

Outubro 2003	0,26	6,28	1,12	1,59	11,10
Setembro 2003	0,43	6,01	0,92	2,21	12,41
Agosto 2003	0,43	5,55	0,37	2,98	13,18
Julho 2003	0,06	5,10	0,46	3,16	13,37
Junho 2003	-0,11	5,05	1,28	5,05	13,90
Maio 2003	0,51	5,16	2,60	6,77	14,65
Abril 2003	0,87	4,62	2,69	9,37	14,60
Março 2003	1,19	3,72	3,72	9,99	14,49
Fevereiro 2003	0,61	2,50	4,07	9,91	13,60
Janeiro 2003	1,88	1,88	6,50	9,90	13,13
Dezembro 2002	1,53	12,02	6,04	8,43	12,02
Novembro 2002	2,95	10,33	5,61	7,38	11,04
Outubro 2002	1,44	7,16	3,19	4,78	8,30
Setembro 2002	1,12	5,64	2,25	4,10	7,53
Agosto 2002	0,60	4,47	1,68	3,36	6,67
Julho 2002	0,52	3,85	1,54	2,94	6,35
Junho 2002	0,55	3,31	1,80	3,31	6,91
Maio 2002	0,47	2,75	1,65	3,41	6,65
Abril 2002	0,78	2,27	1,38	3,36	6,63
Março 2002	0,40	1,48	1,48	3,29	6,51
Fevereiro 2002	0,20	1,07	1,73	3,20	6,27
Janeiro 2002	0,88	0,88	1,95	3,31	5,89
Dezembro 2001	0,64	5,90	1,79	3,48	5,90
Novembro 2001	0,42	5,22	1,45	3,14	6,12
Outubro 2001	0,72	4,78	1,33	3,17	5,88
Setembro 2001	0,31	4,03	1,66	3,12	5,31
Agosto 2001	0,30	3,71	1,66	2,98	4,91
Julho 2001	1,05	3,41	1,81	2,50	5,54
Junho 2001	0,31	2,33	1,43	2,33	6,64
Maio 2001	0,45	2,02	1,29	2,89	6,41
Abril 2001	0,67	1,56	0,67	2,63	6,26
Março 2001	0,17	0,89	0,89	2,12	6,01
Fevereiro 2001	-0,17	0,72	1,57	1,87	6,65
Janeiro 2001	0,89	0,89	1,95	2,97	6,91
Dezembro 2000	0,85	6,23	1,22	4,21	6,23
Novembro 2000	0,19	5,33	0,29	3,42	6,10
Outubro 2000	0,17	5,12	1,01	3,54	7,84
Setembro 2000	-0,07	4,94	2,95	3,80	8,24
Agosto 2000	0,91	5,02	3,11	4,69	8,66
Julho 2000	2,10	4,08	2,51	3,82	7,55
Junho 2000	0,09	1,94	0,83	1,94	6,47
Maio 2000	0,31	1,85	1,53	2,59	6,75
Abril 2000	0,42	1,53	1,28	4,15	7,18
Março 2000	0,78	1,10	1,10	4,27	7,72
Fevereiro 2000	0,07	0,31	1,05	3,79	7,84
Janeiro 2000	0,25	0,25	2,83	3,59	9,38
Dezembro 1999	0,73	9,57	3,14	4,45	9,57
Novembro 1999	1,83	8,77	2,71	4,05	
Outubro 1999	0,55	6,81	0,74	2,91	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Setembro 1999	0,31	6,23	1,26	3,30
Agosto 1999	-0,12	5,90	1,30	3,90
Julho 1999	1,07	6,03	2,16	5,59
Junho 1999	0,35	4,91	2,01	4,91
Maio 1999	0,72	4,54	2,57	
Abril 1999	0,93	3,79	3,36	
Março 1999	0,89	2,84	2,84	
Fevereiro 1999	1,50	1,93		
Janeiro 1999	0,42	0,42		

FONTE: IPARDES

NOTA: Até o ano de 2012: Base Dez. 1998 = 100. A partir de 2013: Base Dez. 2012 = 100.

A partir de janeiro de 2013 o IPC é calculado com nova estrutura de ponderação, baseada na Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, de 2008-2009.

(1) A variação acumulada nos últimos 12 meses.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei Complementar nº 7/2020

Pato Branco, 15/07/2020

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 15/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2260/2020
Data: 28/07/2020 - Horário: 11:33
Legislativo - PCRJ 49/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei Complementar n° 7/2020

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de dezembro de 1998 que instituiu o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar n° 21, de 7 de novembro de 2007.

Autor: Executivo Municipal

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em análise, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo n° 399, da Lei Complementar n° 01/98, objetivando mudar o índice a ser aplicado para atualização da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Justifica-se a alteração, tendo em vista que a apuração se dava através da média dos índices de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI-FGV.

Ocorre que a partir de 2019 foi descontinuada a pesquisa de Índice de Preços ao Consumidor, sendo necessário a adequação legislativa.

Face o exposto, em não havendo impedimento de ordem legal, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 27 de julho de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei Complementar nº 7/2020.**

Pato Branco, 28 de julho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudimir Zanco

Data: 30/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2420/2020
Data: 05/08/2020 - Horário: 16:28
Legislativo - PCPP 28/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº07/2020 - Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 21 de 7 de novembro de 2007.**

Em sua justificativa o Executivo alega que O artigo trata da atualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual era apurado através da média dos índices: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI -FGV.

Ocorre que a partir do ano de 2019 foi descontinuada a pesquisa de Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES, Diante do atual cenário, faz-se necessária a atualização da legislação municipal para o reajuste da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual acontece anualmente.

Sendo assim, em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei Complementar visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 7 de agosto de 2020.

Claudemir Zanco – PL
(Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo - PSD
(Membro)

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

ATA Nº 14/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 5 dias do mês de agosto de 2020, às 14h50, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos de lei/resolução: **PLO nº 152/2019,** que institui o Estatuto de Segurança Bancária no Município de Pato Branco; **PLO nº 214/2018,** que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público; **PLO nº 138/2019,** que dispõe sobre a criação o Programa de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC; **PLO nº 63/2019,** que institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco; **PLC nº 7/2020,** que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 21, de 7 de novembro de 2007; e **PR nº 6/2019,** que acresce alínea ao inciso II do art. 1º da Resolução n° 8, de 10 de novembro de 2011, que disciplinou as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei Complementar nº 7/2020.**

Pato Branco, 6 de agosto de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Polazzo

Data: 06/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls 20
Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2644/2020
Data: 20/08/2020 - Horário: 16:31
Legislativo - PCOF 121/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Altera dispositivo da Lei Complementar n° 01 de 17 de dezembro de 1998, que Institui o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar n° 21 de 7 de novembro de 2007.

RELATÓRIO

Por meio da mensagem n° 92/2020, o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n° 07/2020, que altera disposições da Lei Complementar Municipal n° 01 de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco, em especial o artigo n° 399.

Pontua o Executivo que o referido artigo trata da atualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual era apurado através da média dos índices: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna IPC/DI-FGV.

Destaca o Executivo que diante de tal cenário se faz necessária a atualização da legislação municipal para o reajuste da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual acontece anualmente.

ANÁLISE

Analisando a matéria, conforme prevê o art. 399 do Projeto de Lei Complementar n° 07/2020, o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM deverá ser atualizado anualmente.

Fls. 21
Visto

Diante da extinção da pesquisa de Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES, serão utilizados para efeito de atualização do UFM a média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE e o Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI/FGV.

Ressalta-se que o valor da UFM vigente no ano de 2020, no valor de R$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), foi fixado através do Decreto n° 8591, de 4 dezembro de 2019.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde mostra-se evidente a necessidade de atualização da legislação devido ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES não existir mais, faz-se necessária a aprovação do presente projeto.

Assim, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de agosto de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - PDT
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Fls 22
Visto

Ata nº 23/2020
Reunião Comissão de Orçamento e Finanças

Aos dezenove dias de agosto de 2020, às 14h51, no Plenário de Sessões da Câmara de Vereadores, reuniram-se os vereadores Carlinho Polazzo, Vilmar Maccari e José Gilson Feitosa, membros da Comissão de Orçamento e Finanças. Na ocasião, foram apresentados os Projetos de Lei n° 139/2020 e 141/2020, que tiveram como relator o vereador Vilmar Maccari e receberam **PARECER FAVORÁVEL.** Na ocasião, o vereador Gilson Feitosa não assinou os pareceres dos projetos de lei acima por entender que deveriam ser apuradas mais informações dos mesmos para que dúvidas pudessem ser sanadas antes das assinaturas. Ainda, foram apresentados os Projetos de Lei n° 140/2020, 63/2019 e o Projeto de Lei Complementar n° 07/2020, que tiveram como relator o vereador Carlinho Polazzo e receberam **PARECER FAVORÁVEL.** Ainda, foram assinados os pareceres aos Projetos de Lei n° 142/2020 e 143/2020, com **PARECER FAVORÁVEL** e tiveram como relator o vereador Gilson Feitosa.

Sem mais para o momento, os abaixo a subscreveram.

Pato Branco, 19 de agosto de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa – PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA

Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e intenet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju.

Fonte: https://www.ibge.gov.br/

IPCA

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2019	JAN	5116,93	0,32	0,26	1,10	0,32	3,78
	FEV	5138,93	0,43	0,90	1,63	0,75	3,89
	MAR	5177,47	0,75	1,51	1,90	1,51	4,58
	ABR	5206,98	0,57	1,76	2,02	2,09	4,94
	MAI	5213,75	0,13	1,46	2,37	2,22	4,66
	JUN	5214,27	0,01	0,71	2,23	2,23	3,37
	JUL	5224,18	0,19	0,33	2,10	2,42	3,22
	AGO	5229,93	0,11	0,31	1,77	2,54	3,43
	SET	5227,84	-0,04	0,26	0,97	2,49	2,89
	OUT	5233,07	0,10	0,17	0,50	2,60	2,54
	NOV	5259,76	0,51	0,57	0,88	3,12	3,27
	DEZ	5320,25	1,15	1,77	2,03	4,31	**4,31**
2020	JAN	5331,42	0,21	1,88	2,05	0,21	4,19
	FEV	5344,75	0,25	1,62	2,20	0,46	4,01
	MAR	5348,49	0,07	0,53	2,31	0,53	3,30
	ABR	5331,91	-0,31	0,01	1,89	0,22	2,40
	MAI	5311,65	-0,38	-0,62	0,99	-0,16	1,88
	JUN	5325,46	0,26	-0,43	0,10	0,10	2,13
	JUL	5344,63	0,36	0,24	0,25	0,46	2,31

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços,
Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

IPC-DI – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – FGV

O IPC-DI/FGV é calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Dados e mede a variação dos preços no varejo.

A coleta de dados ocorre nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro dentre as famílias que tem uma renda de 1 a 33 salários mínimos. Representa 30% do IGP-DI e é medido entre os dias 01 e 30 de cada mês sendo divulgado, em média, dez (10) dias após.

Inflação registrada pelo IPC-DI/FGV
IPC-Br
2020 e 2019

IPC-DI/FGV - (IPC-Br) - 2020

Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
Jul/2020	0,49	1,0497	2,4084	1.758,6287
Jun/2020	0,36	0,5570	2,2250	1.750,0534
Mai/2020	-0,54	0,1963	1,8379	1.743,7758
Abr/2020	-0,18	0,7403	2,6161	1.753,2433
Mar/2020	0,34	0,9219	3,4488	1.756,4048
Fev/2020	-0,01	0,5799	3,7684	1.750,4533
Jan/2020	0,59	0,5900	4,1420	1.750,6284

IPC-DI/FGV - (IPC-Br) - 2019

Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
Dez/2019	0,77	4,1213	**4,1213**	1.740,3602
Nov/2019	0,49	3,3257	3,6253	1.727,0619
Out/2019	-0,09	2,8219	2,9447	1.718,6405
Set/2019	0,00	2,9145	3,5321	1.720,1887
Ago/2019	0,17	2,9145	3,9980	1.720,1887
Jul/2019	0,31	2,7398	3,8941	1.717,2693
Jun/2019	-0,02	2,4223	3,7491	1.711,9623
Mai/2019	0,22	2,4428	5,0047	1.712,3047
Abr/2019	0,63	2,2179	5,2038	1.708,5459
Mar/2019	0,65	1,5780	4,9006	1.697,8495
Fev/2019	0,35	0,9220	4,4004	1.686,8847
Jan/2019	0,57	0,5700	4,2131	1.681,0012

Se tomar por base o índice acumulado do ano de 2019:

Jan/2019 a Dez/2019

IPC-DI/FGV – 4,1213

IPCA/IBGE – 4,31

Média – 4,2156

A UFM passaria de R$ 41,25 para R$ 42,99

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25

Legislativo aprova 33 projetos e emendas, em primeira e segunda votação

Assessoria

A sessão dessa segunda-feira (21), da Câmara Municipal de Pato Branco, contou com um número expressivo de projetos e emendas, aprovados em primeira e segunda votação. Ao todo, o Legislativo votou em 33 matérias da ordem do dia, com variadas temáticas, entre elas, aprovação de moção de aplauso, denominação de rua e de Centro Municipal de Educação Infantil (Cmei), criação de conselho, crédito especial e alteração de leis aprovadas anteriormente.

Entre os projetos aprovados está o Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2020, de autoria do Executivo, que altera a Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal. A aprovação do Projeto, realizada em votação única, aprovou que o reajuste da Unidade Fiscal do Município (UFM), que acontece anualmente, com base na média dos índices: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA/IBGE), Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IPARDES) e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna (IPC/DI-FG), seja feito, a partir de 2021, somente com a média de valores do IPCA/IBGE e IPC/DI-FG, tendo em vista que o IPC/IPARDES foi descontinuado. Atualmente, a UFM está em R$ 41,25.

Associações esportivas

Pelo Projeto de Lei nº 202, de 2018, em conjunto com as Emendas nº 69, nº 94, nº 70, nº 71, foi aprovado, em primeira votação, a concessão de auxílio financeiro para associações esportivas que representem o Município de Pato Branco, em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Setor industrial

Foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 23, de 2020, de autoria do Executivo, juntamente, com as Emendas nº 22 e nº 23, criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades, referentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.



MARINA MARTINS

Com audiências marcadas, Câmara terá "semana cheia"

Idosos e Cmei

De autoria do Executivo, também foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 24, que aprova o Plano Municipal de Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI), que, de acordo com o Projeto, "tem como objetivo o protagonismo da pessoa idosa, o foco na população idosa, prioritariamente, os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a orientação por políticas públicas destinadas ao envelhecimento populacional e a efetivação da Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como, o fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa, pautados na intersetorialidade e a interinstitucionalidade, no âmbito das políticas de assistência social, de saúde, de desenvolvimento urbano, de direitos humanos, de educação e de comunicação, embasados nas dimensões propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e adaptadas para a EBAPI.

Pelo Projeto de Lei nº 81, de 2020, foi aprovado, em primeira votação, o projeto que denomina o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), do bairro São Francisco, de "Professor Nestor Ostapiv". De acordo com projeto, "o objetivo é homenagear o pioneiro professor Nestor Ostapiv que, ao chegar em Pato Branco, em 1971, foi o primeiro professor graduado e concursado pelo Estado do Paraná. Ao longo da sua vida, atuou, também, como Diretor no Colégio Estadual Professor Agostinho Pereira, por duas gestões, e auxiliou na fundação da primeira faculdade de Pato Branco, a FACICON, posterior FUNESP, mais tarde CEFET e, atualmente, UTFPR."

Brook ambiental

Foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 84, de 2020, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 5.509, de 12 de maio de 2020, que instituiu o "Projeto Brook Ambiental e Social". Pela projeto, "recomenda-se que resíduos da poda, por apresentar grandes volumes, não sejam acondicionados em brooks, pela capacidade reduzida deles. Quanto ao que se refere a outros resíduos, cabe ressaltar que é prudente classificá-los e especificá-los, pois, resíduos oriundos de outras comunidades geradoras, como ferro-velho, sucatas de fibra de vidro, peças automotivas, resíduos industriais, bem como, aqueles equiparados com Classe 1 - perigosos (NBR 10.004:2004), não poderão ser recolhidos e destinados no Aterro Sanitário do Município, pois o mesmo não possui licenciamento no IAT para essa finalidade. Cabe ressaltar que deve ser dada prioridade àqueles resíduos com potencial de acumular água e de proliferação de vetores de doenças, podendo comprometer e oferecer riscos a saúde pública."

Aluguel social

Pelo Projeto de Lei nº 106, de 2020, foi aprovado, em primeira votação, a alteração da Lei nº 5.345, de 22 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo conceder Benefício de Aluguel Social, para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Pelo projeto, a Lei passa a vigorar com a seguinte redação, em seu Art. 11°, Inciso II: "ser possuidor de imóvel a título de propriedade ou de posse".

Doação de sangue

Aprovado, em primeira votação o Projeto de Lei nº 118, de 2020, juntamente, com as Emendas nº 85, nº 86 e nº 87, criando o Programa de Incentivo à Doação de Sangue, entre os servidores municipais. Pelo projeto, o Município promoverá campanhas de estímulo à doação de sangue, no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações, sendo que, o servidor público municipal poderá ausentar-se do serviço por um (01), dia para a doação de sangue voluntária, em banco público de sangue ou em instituição pública de saúde.





Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º Altera a redação do art. 399 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que é de R$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2021, será atualizada anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI-FGB."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em janeiro de 2021.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.597, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	1.000.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	-1.000.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Recursos de Fonte de Recurso livre no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINACAO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.3.90.33 – 507	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito aqui autorizado por conta dos recursos de Anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINACAO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	-1.000.000,00
3.3.90.33 – 507 (13666)	Material de Consumo	
Total		-1.000.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.713, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020 no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.597, de 24 de setembro de 2020,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	1.000.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	-1.000.000,00

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Recursos de Fonte de Recurso livre no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINACAO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.3.90.33 – 507	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima autorizado por conta dos recursos de Anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINACAO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.3.90.33 – 507 (13666)	Material de Consumo	-1.000.000,00
Total		-1.000.000,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.

2

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.596, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente.

§1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§2º O Fundo Municipal do Trabalho – FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT:

I. dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
II. os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;
III. os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
IV. o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
V. recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;
VI. doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
VII. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão aplicados em:

I. despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Estado do Paraná;
II. fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
a) instituir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
b) conceder agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado, acessível ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
d) promover a certificação profissional por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
e) promover a orientação e a qualificação profissional;
f) prestar assistência a trabalhadores integrados de situação análoga a de escravo;
g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo autogerenciado ou associado;
h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
III. promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração do trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;
IV. assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogerenciado ou associado;
V. programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER;
VI. despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, exceto as de pessoal;
VII. despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
VIII. aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IX. reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
X. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo única. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I. exercer a função de ordenador de despesa;
II. praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento financeiro ou administração geral;
III. autorizar a inscrição e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação pertinente;
IV. assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
V. autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
VI. encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;
VII. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
VIII. encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
IX. exercer outras atividades relacionadas à administração do Fundo Municipal do Trabalho – FMT.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra vigorar data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.595, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades atinentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMDE ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às indústrias.

Art. 2º Constituem receitas do FUMDE:

I. Receitas originadas com arrecadação das concessões de Direito Real de Uso Onerosa dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento econômico bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
II. contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, de pessoa pública ou do setor privado;
III. recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;
IV. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMDE poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I. Execução das diretrizes de concessões previstas na Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;
II. financiamento de Programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;
III. aquisição de áreas destinadas para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
IV. aquisição de barracões no município de Pato Branco destinados para indústria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN;
V. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda;
VI. contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para indústrias, polos, condomínios industriais e áreas;
VII. custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEN.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMDE, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é o Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMDE, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMDE será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - que o presidirá;
II. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
III. um representante da Procuradoria Geral do Município;
IV. um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMDE serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMDE:

I. Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMDE;
II. analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III. solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMDE;
IV. juntamente com o item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Programa de Desenvolvimento Econômico, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente – Lei nº 5.375, de 2019;
V. as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMDE, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

5

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.634, de 18 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.597, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de "Libera Penna Sartor".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Libera Penna Sartor", a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque das Araucárias Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.598, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de "Paulino Sartor".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Paulino Sartor", a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque das Araucárias Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.599, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a impressão no sistema braile para atendimento às pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da impressão no sistema braile das faturas de impostos, taxas e serviços municipais, por atendimento às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se deficiência visual a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo, que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico.

§ 2º Os indivíduos que possuem deficiência visual deverão solicitar o envio de fatura impressa no método braile de leitura.

Art. 2º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carinho Antonio Polazzo.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

6

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.593, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único. As vagas de que tratam o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.591, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º Os dispositivos de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem deverão ser submetidas ao exame do equipamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Marcinichak.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

7

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.592, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o mês Agosto Lilás no Município de Pato Branco, dedicado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco – Paraná, o mês Agosto Lilás, a ser celebrado anualmente, dedicado à realização de atividades que visem o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Durante o mês Agosto Lilás, o Poder Executivo Municipal, através das suas secretarias, deverá realizar campanhas, palestras, seminários, elaboração e distribuição de materiais e demais atividades que tenham como objetivo orientar a população e conscientizar sobre a importância de combater a violência doméstica em nosso município.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica o mês "Agosto Lilás" incluso no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Rodrigo José Correia e Ronaldo Maicar Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do art. 399 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que é de R$41,26 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2021, será atualizado anualmente, através do Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPCDI-FGV."

Art. 2º Esta Lei Complementar cria e entra em vigor em janeiro de 2021.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.720, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivos do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2018, que institui Comissão de Recebimento de Obras e Serviços, Recebimento de Obras, Materiais e Produtos, Serviços de Engenharia e Mão de obra do Município de Pato Branco.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

8

Art. 1º O Inciso V do art. 1º do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [ ]

V. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
a. Leila Maria Klaus – Cargo Multifuncional Assistente em Gestão, Função Assistente Administrativo
b. José Marcelo Maciel – Cargo Multifuncional Agente de Apoio – Função Agente Social
c. Diocemar Tolodo - Cargo Multifuncional Agente de Apoio, Função Auxiliar de Serviços Gerais."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 8.355, de 27 de agosto de 2020.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

DECRETO REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
EXTRATO
REF. AO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO 48/2020

Tendo em vista erro de digitação na descrição do objeto da licitação do pregão eletrônico 48/2020, publicado no site do município no dia 24/09/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná edição nº 2154 no dia 25/09/2020; e no diário do Sudoeste edição nº 7731 no dia 25 e 25/10/2020 então:

Onde se lê:
REGISTRO DE PREÇOS para futuras aquisições de materiais de higiene e limpeza, para utilização de todos os departamentos municipais.

Leia-se: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para produção de placas de inauguração de obras.

Bom Sucesso do Sul, 25 de setembro de 2020.

Josiane Fabe
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeira

Estrada da Concordinha nº 40205. OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso a Título Oneroso de Bem Imóvel Público, Tipo Terreno Urbano Localizado no Perímetro Urbano Loteamento Duque de Caxias. Denominado Parte dos Lotes Nº 09 e 10, da Quadra Nº 04, que por Subdivisão Perfaz a Denominação Lote Nº 09-C, com Área de 2.205,96 M², Matrícula sob Nº 30.269 do CRI de Chopinzinho/PR, sem Edificação. GESTOR: Rodrigo Cavezon Rufatto. Partes: Município de Chopinzinho e Cedente nº 2953/2020 – E. DE OLIVEIRA DE LIMA DE BRITO – DATAS: Valor Total estimado R$ 300.010,08 VIGÊNCIA: 180 meses. Chopinzinho-PR, 24 de setembro de 2020. Ariana Dávia Cery Scolaro – Prefeita.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Altera a redação do art. 399 da Lei Complementar nº 1, de17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que é de R$41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2021, será atualizada anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI-FGB."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:3686EBD2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2020. Edição 2105
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29

PLC 7/2020 - Projeto de Lei Complementar

Mensagem nº 92/2020

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.
(A atualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, o qual era apurado através da média dos índices: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/DI -FGV. Ocorre que a partir do ano de 2019 foi descontinuada a pesquisa de Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES. Com a alteração, a atualização será calculada pelo média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPC/01-FGB e será de R$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2021)

Autor: Augustinho Zucchi - Prefeito Municipal 2017 a 2020

Protocolo: 1875/2020 **Data de entrada:** 3 de julho de 2020

Leitura em Plenário: 6 de julho de 2019

Parecer Jurídico em: 7 de julho de 2020
Emitido em: 14 de julho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 15 de julho de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 27 de julho de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 28 de julho de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 7 de agosto de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 6 de agosto de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 18 de agosto de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de setembro de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 628/2020/DL, datado de 24 de setembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei Complementar nº 83, de 24 de setembro de 2020.**
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7732, de 26 e 27 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/9/2020. Edição nº 2105.